



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10675.000241/00-43
SESSÃO DE : 23 de agosto de 2001
ACÓRDÃO Nº : 303-29.882
RECURSO Nº : 123.066
RECORRENTE : MARIA CUSTÓDIA DA SILVA E OUTROS
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

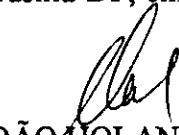
VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO.

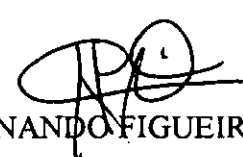
A autoridade administrativa competente poderá rever o Valor da Terra Nua mínimo com base em Laudo Técnico emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado, obedecidos, porém, os requisitos da legislação pertinente. No caso, o documento apresentado não preenche os requisitos não podendo ser aceito como laudo técnico.
RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Manoel D'Assunção Ferreira Gomes, relator, Irineu Bianchi e Paulo de Assis. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Carlos Fernando Figueiredo de Barros.

Brasília-DF, em 23 de agosto de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO DE BARROS
Relator Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN e NILTON LUIZ BARTOLI. Ausente a Conselheira ANELISE DAUDT PRIETO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.066
ACÓRDÃO Nº : 303-29.882
RECORRENTE : MARIA CUSTÓDIA DA SILVA E OUTROS
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG
RELATOR(A) : MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES
RELATOR DESIG. : CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO DE BARROS

RELATÓRIO

O presente relatório trata da notificação de lançamento (fl. 02), emitida em 30/07/99, onde a contribuinte, acima identificada, proprietária do imóvel rural denominado Fazenda Lageado, localizado no município de Monte Alegre de Minas/MG, foi intimada a recolher o crédito tributário referente ao ITR, Contribuições Sindicais do Trabalhador, do Empregador e Contribuição SENAR do exercício de 1995.

A contribuinte apresentou sua impugnação (fl. 01), tempestivamente, discordando do valor de R\$ 94.280,76 utilizado pela SRF como VTN tributado do imóvel, afirmando que tal procedimento é arbitrário, já que não houve qualquer modificação no valor da terra nua declarado e na forma de cálculo do imposto, sendo usado como VTN em 1996, R\$ 46.600,92 o que altera sensivelmente os valores lançados. Foi juntado ao processo Laudo Técnico de fl. 04.

Em 14/06/2000, o lançamento foi julgado procedente com a seguinte ementa:

LANÇAMENTO DO IMPOSTO. VALOR DA TERRA NUA.

O valor da terra nua declarado pelo contribuinte ou atribuído por ato normativo somente poderá ser revisto pela autoridade competente mediante prova lastreada em laudo técnico, na forma e condições estabelecidas pela legislação tributária.

Fundamenta o Sr. Dr. Delegado que:

O lançamento do ITR/95 foi efetuado com base na Lei nº 8.847/94, com as alterações introduzidas pelo art. 90 da Lei nº 8.981/95 e art. 1º da Lei nº 9.065/95, sendo a sua base de cálculo determinada em função do VTNm por hectare, fixado através da IN SRF nº 42, de 19 de julho de 1996.

Os VTNm acima referidos foram levantados referencialmente em 31 de dezembro de 1994, nos termos do § 2º, do art. 3º da Lei nº 8.847/94 e do art. 1º da Portaria Interministerial MEF/MARA nº 1.275/1991.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.066
ACÓRDÃO Nº : 303-29.882

A contribuinte pede que o lançamento do ITR/95 tenha como parâmetro os dados utilizados para o lançamento do ITR/96, onde o VTN tributado foi de R\$ 46.600,92, afirmando que houve mudança no valor da terra nua de forma arbitrária e sem qualquer modificação no VTN declarado e na forma de calcular o imposto. Não apresenta, entretanto, a documentação hábil para comprovar que o valor da terra nua de seu imóvel é menor que o mínimo determinado pela legislação de regência.

Junta à folha 04, cópia de Laudo Técnico emitido pela comissão de avaliadores nomeados pela Prefeitura Municipal de Tupaciguara/MG, indicando o valor médio por hectare, para efeito de lançamento do ITBI naquele município, sem fazer qualquer menção às terras da reclamante, mesmo porque, seu imóvel localiza-se no Município de Monte Alegre de Minas/MG.

É certo que o VTN poderá ser revisto por força do artigo 3º, § 4º, da Lei nº 8.847/94. Entretanto, é fundamental que o laudo técnico de avaliação indique, de forma específica, os dados relativos ao imóvel avaliado, devendo ser efetuado por perito devidamente habilitado, ou pelas Fazendas Públicas Estaduais ou Municipais ou, ainda, pela EMATER, em conformidade com as normas da ABNT, e acompanhado de cópia da ART registrada no CREA.

A avaliação deve reporta-se a 31 de dezembro do exercício anterior ao lançamento, com a demonstração do cálculo do valor da terra nua, nas condições estabelecidas no "Quadro de Cálculo do Valor da Terra Nua da DITR", demonstrando os métodos avaliatórios e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel, conforme preceitua a Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT nº 2, de 08/02/1996.

O documento juntado à folha 04 não atende aos requisitos legais para ser considerado como laudo de avaliação, mesmo porque, não avalia o imóvel objeto do lançamento, declarando apenas, de forma genérica, o valor médio do hectare das terras no Município de Tupaciguara/MG, para fins de lançamento do ITBI naquele município.

Não merece acolhida o pedido da contribuinte no sentido de que no lançamento do ITR/95 sejam utilizados os mesmos parâmetros adotados para o lançamento do ITR/96, inclusive o mesmo VTN tributado, já que, para cada exercício existe legislação específica e procedimentos próprios a serem observados.

Assim sendo, o levantamento do VTN mínimo, em 31 de dezembro de 1994, utilizado como base de cálculo para o lançamento do ITR/95, no município em que se localiza o imóvel foi de R\$ 1.163,96 por hectare, ao passo que, o mesmo levantamento realizado em 31 de dezembro de 1995 e que serviu de base de cálculo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.066
ACÓRDÃO Nº : 303-29.882

para o lançamento do ITR/96 foi de R\$ 575,32 por hectare, refletindo a queda no valor da terra nua, de um ano para outro.

Tempestivamente, a contribuinte interpôs se recurso (fls. 18/19), alegando, em síntese, os mesmos argumentos trazidos na impugnação.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.066
ACÓRDÃO Nº : 303-29.882

VOTO VENCEDOR

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso por ser tempestivo e conter matéria de competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

O cerne da presente controvérsia é o valor da base de cálculo utilizado no lançamento do ITR e das Contribuições mencionadas, isto é, o Valor da Terra Nua - VTN, relativo à fazenda de propriedade do recorrente devidamente identificada na DITR/04.

Ainda que seja correta a lembrança do julgador singular quanto ao disposto no § 1º, do art. 147, do CTN (Lei n.º 5.172/66), que foi descumprido pelo contribuinte, resta ainda considerar que de acordo com posição reiteradamente adotada pelo Segundo Conselho de Contribuintes, é defensável considerar que mesmo o VTNm fixado pela Administração Tributária não é definitivo e pode ser revisto caso o imóvel tenha valor inferior ao VTNm fixado. Nesse caso, o art. 3º, da Lei n.º 8.874/94 estabelece que para que se apure o valor correto do imóvel é necessária a apresentação de laudo de avaliação específico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado.

Diante da objetividade e da clareza do texto legal - § 4º, do art. 3º, da Lei n.º 8.874/94 - é inegável que a lei outorgou ao administrador tributário o poder de rever, a pedido do contribuinte, o Valor da Terra Nua mínimo, à luz de determinados meios de prova, ou seja, laudo técnico, cujos requisitos de elaboração e emissão estão fixados em ato normativo específico. Quando ficar comprovado que o valor da propriedade objeto do lançamento situa-se abaixo do VTNm, impõe-se a revisão do VTN, inclusive o mínimo, porque assim determina a lei. O mesmo raciocínio é válido para o caso de valor supostamente declarado com erro.

O ônus do contribuinte, então, resume-se em trazer aos autos provas idôneas e tecnicamente aceitáveis sobre o valor do imóvel. Os laudos de avaliação, para que tenham validade, devem ser elaborados por peritos habilitados, e devem se revestir de formalidades e exigências técnicas mínimas, entre as quais a observância das normas da ABNT e o registro de Anotação de Responsabilidade Técnica no órgão competente.

O documento apresentado não preenche os requisitos legais exigidos nem pode ser aceita como Laudo Técnico, sendo insuficiente para o fim de alterar o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.066
ACÓRDÃO Nº : 303-29.882

valor inicialmente declarado pelo contribuinte e utilizado para o lançamento do ITR/95.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2001



CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS
Relator Designado

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.066
ACÓRDÃO Nº : 303-29.882

VOTO VENCIDO

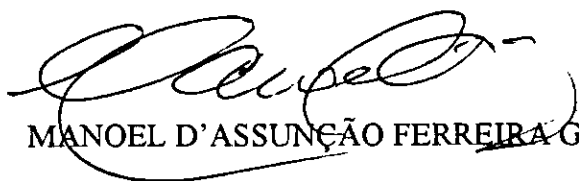
O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trata-se da impugnação ao Valor da Terra Nua - VTN da propriedade rural denominada Fazenda Lageado, localizada no município de Monte Alegre de Minas/MG.

O cerne da questão é se o levantamento do VTN mínimo em 31 de dezembro de 1994 utilizado como base de cálculo para o lançamento do ITR/95 no município em que se localiza o imóvel foi de R\$ 1.163,96 por hectare conforme o lançamento no valor de R\$ 94.280,76 ou deve-se adotar o que o contribuinte alega, que o mesmo levantamento realizado em 31 de dezembro de 1995 e que serviu de base de cálculo para o lançamento do ITR/96 de R\$ 572,32 por hectare no valor de R\$ 46.600,92 e que deveria ser o mesmo a ser utilizado para o ITR/95 porque não houve qualquer modificação no valor da terra nua declarado, o Sr. Delegado de Julgamento na fundamentação às fls. 14 alega que essa redução de um ano para o outro é em razão da queda no valor da terra nua, mas não apresenta qualquer dado para justificar essa queda tão brusca de mais de 50%, fora a correção anual.

Em razão do exposto, voto para dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2001



MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES - Conselheiro



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10675.000241/00-43
Recurso nº: 123066

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-29882.

Brasília, 14/09/2004


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em

15 de setembro de 2004.


MARIA CECÍLIA BARBOSA
Procuradora da Fazenda Nacional
OAB/MG 65792 - Mat. 1436782